



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.427, de 2023, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre prioridade de atendimento e identificação da pessoa com doença de Parkinson, conforme estabelece seu art. 1º.

Para tanto, o art. 2º da proposição modifica o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, dispositivo que especifica as pessoas que terão direito a atendimento prioritário nos termos do referido diploma legal.

Por sua vez, o art. 3º da proposição cria art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, que dispõe que o poder público expedirá, a pedidos, documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento.

Por fim, a cláusula de vigência do art. 4º do PL determina que a lei resultante do projeto entre em vigor um ano após sua publicação.

De acordo com o autor, o intuito é conferir garantia legal de atendimento prioritário a indivíduos com doença de Parkinson, promovendo maior inclusão e acessibilidade.

A matéria foi encaminhada a este Colegiado e seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.

Passemos, portanto, à análise de mérito.

A doença de Parkinson é uma condição crônica incurável e degenerativa do sistema nervoso central, que causa tremores, rigidez muscular, lentidão nos movimentos e problemas de equilíbrio. Tem prevalência estimada entre 100 e 200 casos por 100.000 habitantes, sendo uma doença debilitante que afeta tanto a mobilidade quanto a saúde emocional de pacientes e familiares.

Assim, é louvável o propósito do PL de conferir prioridade de atendimento a esses indivíduos, reconhecendo e validando a necessidade de proporcionar a um grupo particularmente vulnerável o tratamento diferenciado e o atendimento imediato que já são assegurados a outros grupos prioritários.

Por sua vez, a ideia de criar um documento de identificação para pessoas com Parkinson, aumenta a segurança jurídica desses cidadãos, pois permitirá que eles sejam rapidamente reconhecidas e tenham seus direitos de atendimento prioritário garantidos, minimizando desconfortos e agilizando procedimentos.

O período de vacância de 365 dias, previsto na cláusula de vigência do PL, oferece um prazo adequado para a adaptação institucional, pública e privada, à Lei. Essa janela temporal é crucial para garantir a implementação eficaz e a preparação adequada de todos os envolvidos, desde os profissionais de saúde até as instituições de atendimento ao público.

Por fim, é necessário alertar que o PL em questão padece de problema de técnica legislativa. No seu art. 3º, a alteração à Lei nº 14.606, de 2023, na forma do art. 3º-A, contém a expressão “O poder público obrigado expedirá”, sendo a palavra “obrigado” incluída na expressão de forma despicienda.

Da mesma forma, é necessário adaptar o projeto às recentes modificações sofridas pela Lei nº 14.606, de 2023, em razão da edição da Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.*

Nesse sentido, para proceder aos ajustes necessários, oferecemos duas emendas ao final deste relatório.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.427, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A adicionado à Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023:

“**Art. 3º-A** O poder público expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a pedido, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.” (NR)

EMENDA N° – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2023, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e as pessoas com doença de Parkinson terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator